TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, em 20 de Setembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 1825 | DATA 07.10.16 | RÚBRICA

Ofício C.CCM nº 3376/2016
Exp.TC-13397/026/16

Senhor Vereador

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento de cópia do **Requerimento nº 303/16**, de sua autoria, encaminhado pelo **Ofício nº 429/16**, de 10.5.16, subscrito pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Edilidade, protocolado sob nº **TC-013397/026/16**, solicitando cópias de peças de processos que tratam de prestações de contas de recursos concedidos pelo Executivo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr.decisões proferidas por este Tribunal sobre as matérias objetos dos processos sob a minha relatoria: **TC-001101/006/10**, **TC-001102/006/10**, **TC-001103/006/10** e **TC-001617/006/13**, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de estima e estima.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **AGIMAR MARIANO**
Câmara Municipal de Mococa/SP
mcb/AR

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 429/2016-CMM.

Mococa, 10 de maio de 2016.

Prezado Presidente,

Encaminho para conhecimento, cópia anexa do **Requerimento nº. 303/2016, de autoria do vereador Agimar Alves,** aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 09 de maio último.

Respeitosamente,

Luiz Braz Mariano
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Dimas Ramalho
Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado
São Paulo/SP

TCESP - SEDE
TC - 13397/026/16
12/05/2016 - 15:33
7471-7709-2110-4113

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Expediente : TC-013397/026/16.
Interessada : Câmara Municipal de Mococa.
Assunto : Of. 429/16, de 10.5.16, subscrito pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Edilidade, encaminhando cópia do Requerimento nº 303/16, de autoria do Vereador Agimar Alves.

Em atenção à solicitação contida neste expediente, relativamente aos feitos sob a minha relatoria, transmitam-se ao requerente, por ofício, os informes e cópias de documentos que se fizerem oportunos.

Após, ao Gabinete do Conselheiro ROBSON MARINHO, Relator dos processos nºs TC-001129/006/10 e TC-001711/006/10, pela ordem.

Cartório, em 20 de Setembro de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

mcb

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1101/006/10 Matéria: CONTRATO Exercício: 2010

Decisão de 01/09/2015

Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 03/10/2015

Decisão de 16/03/2016

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 02/04/2016

Decisão com Trânsito em Julgado em 11/04/2016

TOTAL DE PROCESSOS: 1

A C Ó R D Ã O

TC-001101/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-039880/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

TC-001102/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040445/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

TC-001103/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-040446/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

EMENTA: Recursos Ordinários contra v. Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, objetivando a prestação de serviços de saúde. Irregularidade por indevida transferência de gestão e operacionalização de unidades de saúde, ilegal terceirização de mão de obra, ausência de quantitativos mensuráveis, não demonstrada a real aplicação do numerário. Razões recursais não acolhidas. Irregularidades não afastadas. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-001101/006/10, TC-001102/006/10 e TC-001103/006/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sessão de 16 de março de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão combatida, o juízo de irregularidade das licitações e dos contratos, mantendo também a multa e demais penalidades, bem como os encaminhamentos determinados.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

aal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 16/03/2016

Itens 18 a 20

Processo: TC-001101/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-039880/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

Processo: TC-001102/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-040445/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

Processo: TC-001103/006/10
Recorrente(s): Prefeitura de Mococa e Antônio Naufel, ex-Prefeito.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Responsável(is): Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando de multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato; e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-040446/026/10.
Fiscalizada por: UR-06 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

Tratam os autos dos **Recursos Ordinários** interpostos pelo Senhor Antônio Naufel, ex-Prefeito de Mococa e pela Prefeitura Municipal de Mococa, contra o Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15, que julgou irregulares as licitações e os contratos efetuados por esta Prefeitura e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.([1])

---

[1] **Fiscalização** (UR-06) apurou (fls.290/300 do **TC-1101/006/10**) que: -"A contratação aqui analisada caracteriza afronta ao regramento previsto no art.37, inc.II da Constituição Federal e que a previsão de cobrança, pela contratada, de Taxa de Gestão e Lucro, no valor mensal de R$17.157,74, não restou suficientemente esclarecida. Além disso, impropriedades relacionadas ao não cumprimento ao prazo mínimo de divulgação do Edital, bem como à existência de critérios subjetivos de avaliação das propostas técnicas, agravadas pela participação de apenas uma licitante, colaboraram para a manifestação irregular da auditora, a qual acompanho" (fls.299). No **TC-1102/006/10**, fls.317, UR-06 observou: "A entidade contratada pela Administração, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, reveste-se pela finalidade e natureza filantrópicas. Apesar disso, e de forma paradoxal, a sua proposta de preços contemplou valores relativos à ***taxa de gestão de lucro*** para o campo da planilha de preços fornecida pela Administração [R$25.546,27 ao mês - fls.277/280]." [...] "Uma única proponente acorreu à licitação, logrando-se, ao final,

O julgamento foi motivado em face de: -Uso das regras específicas do contrato administrativo para levar a efeito ajustes de formação de vínculo de cooperação, não se adequando assim ao regime da Lei de Licitações, com indevida transferência da gestão e operacionalização de unidades de saúde municipais a particulares, que estaria sujeita à celebração de contrato de gestão, regido pela LF nº 9.637/98 ou por lei municipal tratando da matéria; -Ausência de quantitativos mensuráveis no objeto pactuado, como quantidade de serviços médicos que deveriam ser executados pela Contratada; -Não restou demonstrada a real aplicação do numerário ou consequência dos gastos com o objeto avençado; -Ilegal terceirização de mão de obra, em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; -Não foram estabelecidas especificações quanto aos atendimentos, prejudicando a posterior aferição da eficácia e efetividade das atividades desempenhadas ao longo da execução dos ajustes e das vantagens realmente obtidas com a terceirização das ações de saúde.

---

vencedora do certame. A proposta comercial apresentada pela proponente única, na grande totalidade de seus preços unitários, reproduz os valores contidos do orçamento da Administração às fls.13/15. Ainda que dessa forma tenha se configurado a licitação, a Administração não identificou a fonte de sua tabela de valores limites e máximos utilizada no certame. Não há no processo comprovação de que a taxa de gestão e lucro proposta pela licitante e contratada pela Administração traduz-se em valores de mercado." (fls.318). E no **TC-1103/006/10**, Fiscalização consignou (fls.279): "Quanto à licitação, inicialmente, e de essencial forma, cabe-nos considerar o objeto licitado pela Administração: a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e execução direta das operações de atendimento à urgência e emergência em unidade de saúde do Município. O certame com esse objetivo, salvo outra consideração oportuna sobre o assunto, caracterizaria contratação de mão-de-obra por entidade para a execução de atividades em Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal e, dessa forma, afrontaria o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal."

Em suas razões de Recurso, os Recorrentes, em síntese, sustentaram que: -A opção de contratação de pessoal por concurso público não se mostrava viável à época dos ajustes, sob pena de causar um caos no atendimento público, face à falta de profissionais necessários, optando a Prefeitura de Mococa pela licitação para contratação de empresa que prestasse serviços de saúde; -Não há nenhuma norma legal que vede a possibilidade de o Poder Público promover a terceirização dos serviços de saúde; -A "taxa de gestão e lucro", prevista nos ajustes, corresponde à taxa de administração do contrato, pouco importando o *nomen iuris* dado ao instituto, não havendo qualquer irregularidade em sua previsão em edital ou contrato; -Relativamente à quantidade de serviços médicos, a Administração estimou o número dos profissionais e respectivos custos a partir dos estudos quanto à quantidade de serviços e demanda do Município, fato que não indica afronta à lei ou aos ditames constitucionais; -A penalidade de multa aplicada não se mostrou dentro dos limites de razoabilidade, posto não ter ocorrido dano ao erário.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

É o relatório.

Voto.

Em preliminar, conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, as razões de defesa não merecem prosperar.

Observo que as peças recursais não prosperaram em trazer fatos ou documentos novos capazes de reverter o entendimento da Decisão ora combatida.

Constato também que a Administração Municipal de Mococa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa inovaram ao optar por uma forma de ajuste que lhes trouxe, ao mesmo tempo, as conveniências de não ter que prestar contas, eximindo-se da fixação de metas mensuráveis, de seu acompanhamento regular e da avaliação de atendimento aos pressupostos de eficiência e eficácia, uma vez que não se fixou qualquer Plano de Trabalho para os serviços de saúde pactuados. A **Lei 8.666/93**, nos artigos 54 e 55, bem como a **Lei 4.320/64**, em seus artigos 62 e 63, §2°, inc.III, exigem a prestação dos serviços previamente estabelecidos para que a Administração, confirmando o cumprimento da obrigação, efetue o respectivo pagamento. Os repasses, por seu turno, determinam a prestação de contas por parte de todos os beneficiados dos recursos transferidos pelo agente público, que deve exercer o controle interno periódico dos recursos repassados, evidenciando-se por pareceres da comissão de controle interno.

Verifico ademais que o avençado restou prejudicado pela ausência de critérios objetivos que pudessem justificar os preços pactuados, não se demonstrando sua vinculação ao mercado, pontos que as teses recursais nada elucidaram.

Nessa conformidade, a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que insubsistentes são as razões ofertadas. Assim, **voto pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos**, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida

e, consequentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, 16 de março de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

aal

ACÓRDÃO

TC-001101/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade) que firmou o Instrumento: Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$2.545.585,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.
Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.
Acompanha: Expediente: TC-039880/026/10.

TC-001102/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$3.790.137,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-11-10 e 07-11-12.
Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.
Acompanha: Expediente: TC-040445/026/10.

TC-001103/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$5.818.795,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.
Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.
Acompanha: Expediente: TC-040446/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do

Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as Concorrências e os Contratos em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar condenar o Responsável, Senhor Antônio Naufel, ao pagamento de multa em valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto, devendo o Cartório, não recolhida a multa em 30(trinta) dias conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.
Determinou, também, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.
Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Mococa o prazo de 60(sessenta) dias para informar as providências tomadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO E RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/09/15

28 TC-001101/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$2.545.585,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-039880/026/10.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

29 TC-001102/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$3.790.137,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-11-10 e 07-11-12.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-040445/026/10.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

30 TC-001103/006/10
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R$5.818.795,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-040446/026/10.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrências nºs. 03/2009**, **04/2009** e **05/2009**, do tipo técnica e preço, e decorrentes **Ajustes**, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Mococa** e a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, no dia 1º/03/2010, abaixo especificados:

(i) **Contrato nº 152/2009 (TC 1101/006/10)**, visando ao gerenciamento e execução direta das operações de atenção básica em unidade de saúde, pela quantia limite de **R$ 2.545.585,20**, e prazo inicial de 12 (doze) meses;

(ii) **Contrato nº153/2009 (TC 1102/006/10)**, visando ao gerenciamento e execução direta das operações de atendimento especial de média complexidade nas unidades de saúde, pela quantia de **R$ 3.790.137,72**, e prazo inicial de 12 (doze) meses;

(iii) **Contrato nº 154/2009 (TC 1103/006/10)**, visando ao gerenciamento e execução direta das operações de atendimento à urgência e emergência em unidade de saúde não hospitalar, pela quantia limite de **R$ 5.818.795,92**, e prazo inicial de 12 (doze) meses.

1.2. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** considerou **irregulares** os atos praticados, apontando o que segue: ***(a)*** contratação de mão de obra para execução de atividades em Unidades de Saúde da Prefeitura, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ***(b)*** cobrança injustificada de Taxa de Gestão e Lucro de R$ 17.157,74 ao mês; ***(c)*** descumprimento do prazo mínimo para divulgação do Edital; ***(d)*** critérios subjetivos de avaliação das propostas técnicas, e ***(e)*** remessa extemporânea dos autos a esta Corte.

1.3. Notificados os interessados, vieram aos autos justificativas e documentos.

1.4. Acolhida proposta da **Secretaria-Diretoria Geral**, a Origem foi acionada para *"informar a eventual existência de lei que estipule condições para a qualificação de organizações sociais e a razão pela qual não adotou os procedimentos inerentes à celebração de contratos de gestão"*, e apresentou seus esclarecimentos.

1.5. Por fim, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela **irregularidade** dos Contratos.

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Entendo, assim como a Secretaria-Diretoria Geral[1], que não se aplicam, a relações como a estabelecida entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, as regras pertinentes ao contrato administrativo, já que não se trata da compra de serviços médicos, mas a formação de um vínculo de cooperação, visando alcançar a um objetivo comum, que é suprir as necessidades da população na área da saúde.

Com efeito, em tal hipótese, a pessoa jurídica com a qual se pretende estabelecer o vínculo já foi criada para desempenhar atividades que, por sua natureza, confundem-se com determinadas atribuições do Estado, nos âmbitos sociais, culturais, educacionais e de saúde, por exemplo. Assim, as partes se aliam para, em conjunto, encontrarem a melhor forma para atender ao interesse público e à demanda existente. Aqui, não há contraprestação, mas fomento, ou seja, repasse de numerário para viabilizar a adequada prestação dos serviços públicos.

Logo, eventual formação de vínculo entre referidas entidades e a Administração deve ocorrer por meio de convênio, contrato de gestão, termo de parceria ou outro instrumento análogo, e não por contrato administrativo, propriamente dito, como o analisado nestes autos.

Registro, aliás, que a diferença entre as relações supracitadas não se restringem ao campo das formalidades; estendem-se, também, ao campo prático.

---

[1] "Consoante consignei em manifestação pretérita, os convênios celebrados com a Santa Casa de Misericórdia foram objeto de Ação Civil Pública, formalizando-se acordo entre o Ministério Público, a Santa Casa e o Município de Mococa, por meio do qual este último se comprometeu a realizar concurso público ou licitação.
Todavia, embora formalmente cumprido tal acordo, o escopo da presente contratação não se adéqua ao regime da Lei 8666/93, na medida em que a transferência da gestão e operacionalização de unidades de saúde municipais a particulares está sujeita à celebração de contrato de gestão, regido pela Lei nº 9.637/98 ou por lei municipal que trate da matéria.
Na verdade, optou a prefeitura pela realização de concorrência, do tipo técnica e preço, para gestão e execução direta das operações de três unidades de saúde, da qual sagrou-se vencedora a única participante – a Santa Casa de Misericórdia , entidade sem fins lucrativos.
A situação se amolda ao conceito de contrato de gestão, cuja remuneração deve ser estabelecida em função dos procedimentos médicos de saúde efetivamente realizados e que reflitam o plano de trabalho inicialmente elaborado, com metas prazos e índices de avaliação, o que não se verifica."

Nos contratos administrativos, o inadimplemento total ou parcial por parte da contratada pode acarretar a aplicação dos artigos 77, 80 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, que preveem, entre outras consequências, a *(i)* "*execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos*"; *(ii)* "*retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração*"; *(iii)* aplicação de multa, e *(iv)* suspensão temporária ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

Além disso, a contratada não tem que prestar contas do valor recebido em decorrência da execução do ajuste, uma vez que este possui natureza de contraprestação, deixando de ser considerado "dinheiro público" assim que saiu dos cofres da Administração e passou às mãos do particular.

Portanto, embora tenha o dever de ressarcir eventuais prejuízos causados ao Poder Público, a contratada não está sujeita à regra do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, segundo a qual "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*".

Em sentido contrário, as entidades que recebem recursos da Administração a título de fomento, com vistas à prestação de um serviço que, originariamente, caberia ao órgão repassador.

Às beneficiárias impõe-se o dever de prestar contas, com apresentação dos comprovantes das despesas, relatório das atividades desenvolvidas, documentos que evidenciem o atendimento às metas fixadas etc. **Não demonstrada a real aplicação do numerário ou a consonância dos gastos com o objeto avençado, a quantia respectiva deve ser restituída ao erário, independentemente do ajuizamento de ação ou da instauração de processo específico para tanto**.

Não há nesse tipo de vínculo obrigações recíprocas, no sentido estrito do termo, e sim objetivos previamente estabelecidos em peça denominada plano de trabalho, com anuência expressa das partes.

As consequências do descumprimento do ajuste pela entidade são igualmente distintas, abrangendo a *(i)* retenção das parcelas estipuladas, até saneamento das impropriedades constatadas; *(ii)* rescisão antecipada, com a devolução do saldo financeiro remanescente (artigo 116, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93); *(iii)* comunicação do fato ao Tribunal de Contas; *(iv)* representação ao Ministério Público, Advocacia-Geral ou Procuradoria, para que, se o caso, requeira a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, agente público ou terceiro (Leis nºs. 9.637/98 e 9.790/99), entre outras.

Especificamente no caso dos autos, me parece evidente que, pela natureza jurídica e finalidades estatutárias da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, bem como pelo objeto do Ajuste, que o instrumento utilizado pelo Executivo de Orlândia, para estabelecer relação com a beneficiária, não é o correto.

Aliás, o próprio teor dos Editais leva a tal conclusão, dada a exigência, como condição para assinatura dos Contratos, de prova da qualificação da entidade como sendo de utilidade pública e beneficente de assistência social, e a requisição de plano de ação, descrevendo objetivos gerais e específicos, responsabilidade, prazos e resultados esperados.

Dentre os reflexos negativos da falha ora relatada, os mais importantes são a ausência de prestação de contas do dinheiro público gerido ou administrado pela Entidade, nos termos constitucionais e legais, e a falta de parâmetros consistentes para a comparação das metas pretendidas, quando da celebração do vínculo, com os resultados efetivamente alcançados ao longo de sua execução.

Se isolada, a impropriedade poderia ser relevada, em face da ausência de recomendações feitas em exercícios pretéritos, e de possível indução a erro da Prefeitura pelo Ministério Público Estadual, que utilizou a expressão "termo de acordo" nos autos da Ação Civil Pública 360.01.2008.1719-1, e afirmou que a Origem adotaria "*todas as providências necessárias visando a contratação pelos meios legalmente previstos (concursos públicos e procedimentos licitatórios)*".

2.2. Verifico, também, que não foi indicada a quantidade de serviços médicos que deveria ser executada pela Contratada, mas tão somente o

número estimado dos profissionais e respectivos custos, levando a crer que a intenção do Poder Público consistia em terceirizar mão de obra, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

A ausência de especificação dos atendimentos, além disso, dificulta a posterior aferição da eficácia e efetividade das atividades desempenhadas ao longo da execução dos Ajustes e, por consequente, das vantagens realmente obtidas com a terceirização das ações de saúde.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das Concorrências e dos Contratos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e condenação do Responsável, **Sr. Antônio Naufel**, ao pagamento de **multa** em valor equivalente a **300 (TREZENTAS) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Casa, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**. Se não recolhida a multa em 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixo ao **atual Prefeito do Município de Mococa** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências tomadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1129/006/10 — Matéria: CONV.-REPASSES PUBL.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIVADA — Exercício: 2009

Orgao publico:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**
Conveniada:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA**
Relator:	**ROBSON MARINHO**
Objeto:	**GESTAO ADMINISTRATIVA,FINANCEIRA E OPERACIONAL TEMPORARIA DO PRONTO SOCORRO DO MUNICIPIO**
Data de Autuação:	**18/08/2010**

ANDAMENTO

Remetente:	**ROBSON MARINHO**	**Data de remessa:**	**22/01/2016**
Destino:	**DE-301 SETOR DE ARQUIVO**	**Motivo:**	**ARQUIVAR**

DOCUMENTOS

Despachos
Decisões

Página 1 de 1
Volta para a página anterior.

Total de Processos: 1

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1129/006/10	Matéria: CONV.-REPASSES PUBL.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIVADA	Exercício: 2009

Decisão de 03/12/2013

Conselheiro Dr. Robson Marinho:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 29/01/2014

Decisão de 28/10/2015

Conselheiro Dr. Renato Martins Costa:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 17/11/2015

Decisão com Trânsito em Julgado em 23/11/2015

Página 1 de 1

Volta para a página anterior.

TOTAL DE PROCESSOS: 1

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1617/006/13 Matéria: CONTRATO Exercício: 2012

Decisão de 10/03/2015

Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 28/03/2015

Decisão de 24/06/2015

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli:Relatório / Voto

Acórdão Publicado no Diário Oficial em 26/08/2015

Decisão com Trânsito em Julgado em 31/08/2015

Página 1 de 1

Volta para a página anterior.

TOTAL DE PROCESSOS: 1

A C Ó R D Ã O

TC-001617/006/13
Recorrente: Antônio Naufel - Ex-Prefeito Municipal de Mococa.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde - Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.
Responsáveis: Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita) e Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando, ao responsável, Sr. Antônio Naufel, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.
Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Ementa: recurso ordinário. Subjetividade do instrumento convocatório - exigência de elaboração de documentos sem que fossem disponibilizados elementos necessários - situação que favoreceu a ocorrência de licitante única, a qual já exercera as atividades em questão, e detinha conhecimento das informações omitidas no edital. Não Provimento.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de junho de 2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente **conheceu do Recurso Ordinário** e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se a Decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - RELATOR

TC-001617/006/13

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 24/06/15 **ITEM N°54**

RECURSO ORDINÁRIO

54 TC-001617/006/13
Recorrente(s): Antônio Naufel - Ex-Prefeito Municipal de Mococa.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde - Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.
Responsável(is): Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita) e Antônio Naufel (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando, ao responsável, Sr. Antônio Naufel, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.
Advogado(s): Camila Cristina Murta e outros.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Recorre-se ordinariamente (razões de fls. 1553/1582) de decisão da E. Primeira Câmara (sessão de 10/03/15; acórdão publicado em 28/03/15) mediante a qual foram julgados irregulares licitação, contrato e termo aditivo celebrados entre a PREFEITURA DE MOCOCA e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA (com vistas à prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde - Unidade Não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência), aplicando-se multa de 200 Ufesp's ao responsável,

nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pautou-se a decisão recorrida na evidência de falhas graves, não elididas pelas partes, e suficientes para comprometer a matéria, sendo assim consideradas: - estabelecimento de critérios subjetivos para a avaliação das propostas, com itens divergentes entre si"; - ser inconclusivo o parecer jurídico quanto a legalidade do edital e do contrato; - discrepâncias entre as cláusulas do ajuste e as do instrumento convocatório (no tocante à descrição dos serviços e dos valores); - "subcontratação de 3 (três) dos principais serviços objeto do contrato (coordenação administrativa do Pronto Socorro, serviços de enfermagem e serviços médicos), mesmo havendo vedação expressa no item 2.1 do edital do certame". Consignou-se, ainda, restar contaminado o aditivo pelos vícios do principal[i].

Recorrente (Antônio Naufel - ex-Prefeito) alude à prática dos preços de mercado (baseado na tabela SUS) para deduzir a ausência de prejuízo ao erário; defende a adequação das imposições editalícias (elaboradas com o escopo de salvaguardar a Administração quanto à capacidade da futura contratada no adimplemento de objeto peculiar), e, na conformidade, reputa o comparecimento de licitante única a outros aspectos; discorda da ideia de que a exigência de um plano de ação afrontou o princípio da transparência (atribuído à falta de dados fundamentais à confecção), pois, além da possibilidade de esclarecimentos e impugnações pela via administrativa, "a empresa com expertise necessária à execução dos serviços, em função da experiência anterior, certamente estaria apta a apresentar um modelo"; deficiência do parecer jurídico não constitui motivo para rejeição do procedimento; o termo aditivo foi validado pela assinatura do Prefeito; "a subcontratação, embora não autorizada no edital, foi realizada com a autorização da

municipalidade" e "o fato dos valores pagos às empresas subcontratadas não corresponderem aos valores fixados no contrato, primeiramente, frise-se que não se delegou a integralidade, mas apenas parte dos serviços (...) ademais, como a responsabilidade pelo contrato não foi transferida à subcontratada, a função gestora, fiscalizadora e executora de parte dos serviços manteve-se como atribuição da contratada, o que justifica a diferença de valores"; a quantidade disponibilizada de pessoal foi menor porque o edital previa número máximo (e não taxativo) de funcionários; como não apurada lesão aos cofres e ao patrimônio público, falta fundamento à pena pecuniária aplicada, que, desse modo, deve ser cancelada.

MPC obteve vista regimental, mas não manifestou-se quanto ao mérito (fls. 1587 v°).

GC/ECR
ERB

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**[1].

Mérito

Às razões falta substância para reverter a decisão recorrida.

Sem embargo das demais determinantes da condenação, sobreleva a subjetividade que acabou por afetar o instrumento convocatório; exigiu-se elaboração de intitulado 'plano de ação', todavia, informações relevantes - e elementares até - foram omitidas de eventuais interessados no torneio, como, por exemplo, as médias de atendimento alcançadas pela Unidade, e em quais prazos.

Não para menos tenha acorrido licitante única: apenas a contratada que, anteriormente, na qualidade de conveniada, já havia exercido as atividades postas em disputa, e, bem provavelmente, pelo acumulo de dados importantes, sendo conhecedora do ambiente de atuação, era quem, de fato, detinha meios para elaborar o indigitado plano.

Os argumentos trazidos a respeito em absolutamente nada o alteram a gravidade da situação, e, enquanto procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, o descumprimento das regras cabíveis.

---

[1] acórdão publicado em 28/03/15 - apelo protocolado em 13/04/15.

Visão ampla da matéria - com foco nos aspectos que ensejaram a irregularidade em primeiro grau - permite concluir ter a Prefeitura se perdido no caminho, e, na intenção de transferir a outrem a **gestão e execução de operações na área da saúde**, levou a cabo uma disputa de preços, distanciando-se dos acordos de vontades e das parcerias com o terceiro setor.

Relativamente à multa, lembro, a propósito que - tanto concernente à incidência, quanto à dosimetria - é peculiar ao Relator, e concebida, portanto, consoante seu juízo de convencimento no exame do caso concreto.

Diante do quanto relatado, não se identificam motivos para cancela-la ou alterá-la.

Demais, a penalidade, na hipótese, fundou-se no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, cuja aplicação é passível desde que verificada a prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar, o que restou devidamente tipificado, bem como claramente indicado no voto condutor.

Isto posto, Voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GC/ECR
ERB

---

[i] "...**2.1.** A instrução processual evidencia falhas graves, não elididas pelas partes, e suficientes para comprometer a matéria.
2.2. Destaca-se, inicialmente, que o Edital estabeleceu critérios subjetivos para a avaliação das propostas, com itens divergentes entre si, comprometendo a transparência e a objetividade da classificação das propostas.

Constato que a alínea "a" do item 11.3 exige que o licitante apresente um "plano de ação coerente com a proposta do sistema municipal de saúde". A alínea "a" do item 7.1.1 prevê que o plano descreva os objetivos gerais e específicos, responsabilidade, prazos, resultados esperados e avaliação do processo.

No entanto, não há previsão dos tipos ou médias mensais ou anuais das quantidades de serviços até então prestados na Unidade de Saúde.

Não há definição do que se deve entender por "objetivos gerais e específicos", "responsabilidade" e "processo". Não existem parâmetros de prazos e resultados até então atingidos pela Unidade de Saúde, ou critérios de avaliação que possibilitem aos licitantes a elaboração do plano exigido.

A subjetividade dos itens 11.3, "a", e 7.1.1, "a", afronta o inciso VII do art. 40; o § 1.° do art. 44 e o inciso I do § 1.° do art. 46 da Lei de Licitações.

2.3. A tal inadequação soma-se ao parecer jurídico inconclusivo quanto à legalidade das minutas do edital e do contrato.

O parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações prevê expressamente que as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas, de modo que a simples referência de que foram examinadas, sem qualquer posicionamento sobre sua legalidade, não atende aos requisitos legais.

2.4. Além disso, apurei que as cláusulas do contrato divergem das do edital em relação à descrição dos serviços e dos valores a serem praticados, o que compromete a vinculação entre o edital e a execução contratual.

Os Anexos I e III do edital estabelecem que o pagamento mensal à contratada será apurado pela taxa de administração de até 9% aplicada à soma do item 9.1 (recursos humanos) com o item 9.2 (verbas).

Já a cláusula 2.1.1, 2.1.2 e 2.2 do contrato prevê que o pagamento mensal à contratada será apurado por gastos variáveis a partir da tabela de preços pré-fixada (Anexo 1), acrescidos do preço não variável dado em pagamento pela prestação de serviços (Anexo 3, item 3.14).

As divergências entre as cláusulas do edital, da proposta da contratada e as do contrato afrontam o art. 41 e o § 1.° do art. 54 da Lei Federal n.° 8.666/93.

2.5. Colabora, ainda, para o juízo desfavorável a subcontratação de 3 (três) dos principais serviços objeto do contrato (coordenação administrativa do Pronto Socorro, serviços de enfermagem e serviços médicos), mesmo havendo vedação expressa no item 2.1 do edital do certame.

2.6. Em relação ao Termo Aditivo, em face das inconformidades que comprometem a licitação e o decorrente contrato, o mesmo

se apresenta irregular, pela aplicação do princípio da acessoriedade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/061.

2.7. Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE (...)" (grifei)

ACÓRDÃO

TC-001617/006/13
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Naufel (Prefeito).
Autoridades que firmaram o Instrumentos: Maria Edna Gomes Maziero e Antônio Naufel (Prefeitos).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde – Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-12. Valor – R$8.480.387,76. Termo Aditivo celebrado em 28-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-04-14.
Advogada: Camila Cristina Murta, Marcelo Torres Freitas, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II , da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Antonio Naufel, multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.
Determinou, ainda que após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Mococa, para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão: e o Apenado para, em 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.
Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo, com cópia do relatório e voto para ciência.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 23 de março de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 10/03/15

26 TC-001617/006/13
Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.
Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Naufel (Prefeito).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Edna Gomes Maziero e Antônio Naufel (Prefeitos).
Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde – Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-12. Valor – R$8.480.387,76. Termo Aditivo celebrado em 28-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-04-14.
Advogado(s): Camila Cristina Murta, Marcelo Torres Freitas, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência nº 02/2012** e **Contrato nº 102/2012**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA** e a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA**, no dia 28/05/12, visando à prestação de serviços para gerir e executar diretamente às operações de Unidade de Saúde; Unidade não Hospitalar de Atendimento de Urgência e Emergência, nos termos previstos no Anexo I do Edital, sob controle e supervisão permanente da Prefeitura, sendo vedada a subcontratação, pelo valor de R$ 8.480.387,76, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. Também em análise, nesta oportunidade, o **Termo Aditivo s/n.º**, de 28/05/13, que prorrogou a vigência do contrato por 12 (doze) meses (fls. 299/300).

1.3. Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** opinou pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes falhas:

a) O orçamento estimativo não previu valores unitários para itens agrupados no título "verbas", nem indicou a fonte de referência para os valores orçados, não demonstrando sua compatibilidade com os preços praticados no mercado;

b) Exigências do edital, manifestamente contrárias a dispositivos da Lei de Licitações, prejudicaram a participação no certame, de modo que houve apresentação de apenas uma proposta;

c) O edital estabeleceu critérios subjetivos para a avaliação das propostas, além de conter itens divergentes entre si, comprometendo a transparência e a objetividade da classificação das propostas;

d) O edital fixou requisitos para elaboração das propostas incompatíveis com dispositivos da Lei de Licitações e que dificultam o cálculo dos custos reais da execução do objeto e, por consequência, a elaboração das propostas pelos interessados;

e) O parecer jurídico limitou-se a atestar o exame das minutas do edital e do contrato, sem posicionar-se quanto à sua legalidade e adequação ao caso concreto;

f) Cláusulas do contrato divergem das cláusulas do edital no tocante à descrição dos serviços e dos valores a serem praticados, comprometendo a vinculação entre o edital e a execução contratual;

g) Não foram cumpridos requisitos legais para a assinatura do termo aditivo que prorrogou a vigência do contrato por doze meses;

h) Pagamento de serviços não previstos no edital da licitação e no contrato;

i) A Contratada subcontratou a maioria dos serviços em desobediência ao edital, que vedou expressamente qualquer subcontratação;

j) Os valores pagos às empresas subcontratadas não correspondem aos valores fixados no contrato;

k) Os valores pagos por plantões médicos às empresas subcontratadas foram consideravelmente inferiores aos fixados no contrato, evidenciando incompatibilidade entre os preços contratados e os de mercado;

l) A Contratada disponibilizou profissionais em número inferior ao estipulado no contrato para a prestação dos serviços;

m) O relatório emitido pela Comissão Técnica não demonstra detalhadamente os resultados obtidos na execução do contrato;

n) As exigências do edital restritivas à participação no certame e a falta de vinculação entre as cláusulas contratuais e os serviços prestados constituem indícios de que o contrato cumpriu apenas função formal, não regendo de fato a relação entre as partes.

1.4. Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls. 1.467/1.489 e 1.494/1.512.

1.5. **Assessoria Técnica** sob os **aspectos econômicos e financeiros** manifestou pela **regularidade** dos atos praticados, e no âmbito **jurídico-formal manifestou pela irregularidade**.

1.6. **Ministério Público de Contas** atestou que o feito não foi selecionado para manifestação, conforme artigo 1.º, § 5.º, do Ato Normativo n.º 006/14 – PGC.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução processual evidencia falhas graves, não elididas pelas partes, e suficientes para comprometer a matéria.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que o Edital estabeleceu critérios subjetivos para a avaliação das propostas, com itens divergentes entre si, comprometendo a transparência e a objetividade da classificação das propostas.

Constato que a alínea "a" do item 11.3 exige que o licitante apresente um "plano de ação coerente com a proposta do sistema municipal de saúde". A alínea "a" do item 7.1.1 prevê que o plano descreva os objetivos gerais e específicos, responsabilidade, prazos, resultados esperados e avaliação do processo.

No entanto, não há previsão dos tipos ou médias mensais ou anuais das quantidades de serviços até então prestados na Unidade de Saúde.

Não há definição do que se deve entender por "objetivos gerais e específicos", "responsabilidade" e "processo". Não existem parâmetros de prazos e resultados até então atingidos pela Unidade de Saúde, ou critérios de avaliação que possibilitem aos licitantes a elaboração do plano exigido.

A subjetividade dos itens 11.3, "a", e 7.1.1, "a", afronta o inciso VII do art. 40; o § 1.º do art. 44 e o inciso I do § 1.º do art. 46 da Lei de Licitações.

2.3. A tal inadequação soma-se ao parecer jurídico inconclusivo quanto à legalidade das minutas do edital e do contrato.

O parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações prevê expressamente que as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas, de modo que a simples referência de que foram examinadas, sem qualquer posicionamento sobre sua legalidade, não atende aos requisitos legais.

2.4. Além disso, apurei que as cláusulas do contrato divergem das do edital em relação à descrição dos serviços e dos valores a serem praticados, o que compromete a vinculação entre o edital e a execução contratual.

Os Anexos I e III do edital estabelecem que o pagamento mensal à contratada será apurado pela taxa de administração de até 9% aplicada à soma do item 9.1 (recursos humanos) com o item 9.2 (verbas).

Já a cláusula 2.1.1, 2.1.2 e 2.2 do contrato prevê que o pagamento mensal à contratada será apurado por gastos variáveis a partir da tabela de preços pré-fixada (Anexo 1), acrescidos do preço não variável dado em pagamento pela prestação de serviços (Anexo 3, item 3.14).

As divergências entre as cláusulas do edital, da proposta da contratada e as do contrato afrontam o art. 41 e o § 1.º do art. 54 da Lei Federal n.º 8.666/93.

2.5. Colabora, ainda, para o juízo desfavorável a subcontratação de 3 (três) dos principais serviços objeto do contrato (coordenação administrativa do Pronto Socorro, serviços de enfermagem e serviços médicos), mesmo havendo vedação expressa no item 2.1 do edital do certame.

2.6. Em relação ao Termo Aditivo, em face das inconformidades que comprometem a licitação e o decorrente contrato, o mesmo se apresenta irregular, pela aplicação do princípio da acessoriedade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06[1].

2.7. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e de **multa** ao Responsável, **Sr. ANTÔNIO NAUFEL**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos

[1] TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.

termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **notifiquem-se:** *(i)* o atual Prefeito Municipal da cidade de Mococa para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Casa as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, e ***(ii)*** o **Apenado** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Oficie-se, ainda, ao Legislativo, com cópia do relatório e voto, para ciência.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

34

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1711/006/10 | Matéria: PREST.CONTAS-REP.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIV-CONVENIO | Exercício: 2009

Orgao publico:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**
Conveniada:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA**
Relator:	**ROBSON MARINHO**
Data de Autuação:	**01/12/2010**

ANDAMENTO

Remetente:	**UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO**	**Data de remessa:**	**02/06/2016**
Destino:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**	**Motivo:**	**DEVOLUCAO-ORIGEM-ARQUIVAR-ART10 RES.1/12**

DOCUMENTOS

Despachos

Decisões

Página 1 de 1

Volta para a página anterior.

Total de Processos: 1

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1711/006/10	Matéria: PREST.CONTAS-REP.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIV-CONVENIO	Exercício: 2009

Decisão de 04/02/2014

Conselheiro Dr. Robson Marinho: Relatório / Voto

Acórdão **Publicado no Diário Oficial em 14/03/2014**

Decisão com Trânsito em Julgado em 31/03/2014

TOTAL DE PROCESSOS: 1

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1129/006/10 TC. CONV.-REPASSES PUBL.TERC.SETOR/ENTIDADE PR 09:36:19
CONSELHEIRO: DR(A).ROBSON MARINHO

PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
ORGAO PUBLI: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONVENIADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM.ARQUIVO: 01405/2016

NUM. DE ORIGEM: 00000000000000042/2009 NUM.DE REMESSA: 000000207/2016
DATA DE ENVIO : 22/01/2016 QTDE.PRESTACAO CONTAS : 001
REMETENTE : DR(A).ROBSON MARINHO
DESTINO : DE-301 SETOR DE ARQUIVO
MOTIVO : ARQUIVAR
OBJ.: GESTAO ADMINISTRATIVA,FINANCEIRA E OPERACIONAL TEMPORARIA DO PRONTO SOCORRO DO MUNICIPIO

PF1-APENSOS

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1711/006/10 TC. PREST.CONTAS-REP.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIV- 09:37:20
CONSELHEIRO: DR(A).ROBSON MARINHO

ORGAO PUBLI: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONVENIADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM.ARQUIVO: 11439/2014

NUM.DE REMESSA: 000000448/2016
DATA DE ENVIO : 02/06/2016
REMETENTE : UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO
DESTINO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
MOTIVO : DEVOLUCAO-ORIGEM-ARQUIVAR-ART10 RES.1/12

PF1-APENSOS

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1101/006/10 TC. CONTRATO 09:35:19
CONSELHEIRO: DR(A).CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
CONTRATANTE: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONTRATADA : IRMANDADE DA SANA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM. DE ORIGEM: 00000000000000152/2010 NUM.DE REMESSA: 000001488/2016
DATA DE ENVIO : 01/08/2016
REMETENTE : DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS
DESTINO : CARTORIO DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
MOTIVO : CONHECIMENTO
OBJ.: PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: ATENCAO BASICA

PF1-APENSOS
INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC201 PESQUISA 09:35:30

PROTOCOLO: 1101 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 17
NUM RELACAO ORIG : _____ / ____ NUM OFICIO ORIG : _____ / ____
DT.OFICIO __ / __ / ____ PROC.ORIG.PREF. _____
NUM. 000000000000000152 / 2010 SIGLA: PMM_____ SEQ.: _____
LICITACAO: 1 (1-CONC./2-TOMADA PRECO/3-CONVITE/4-DISPENSA/5-INEXIG./6-PREGAO /7-RDC)
NUM. LICITACAO: 00000000003 / 2009
TIPO CONTRATO: 1 (1-CONTRATO,2-CONVENIO,3-T.A.VALOR SUP.,4-ADESAO)
COD.CONTRATANTE : 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
U.G.E.: _____
COD. CONTRATADA : _____ IRMANDADE DA SANA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA__
U.G.E.: _____ _____
SIGLA : _____ INSTRUCAO POR : UR-6
FONTE RECURSOS: 1 (1-PROPRIOS) _ (2-FEDERAIS) _ (3-ESTADUAIS) _ (4-EMPRESTIMO)
_ (5-CONVENIO) NUMERO DO CONVENIO: _____
DT.TERMO-CIENCIA-NOT.: 01 / 03 / 2010 FLS: 281_____
ORGAO-CONVENENTE: _____ _____
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC202 PESQUISA CONTINUACAO 09:35:35
PROTOCOLO: 1101 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 17
CONTRATO: PREF.: _____ NUM.: 000000000000000044 / 2010
VALOR : 2.545.585,20000 UNID.MONET: ___ REAIS
DT.ASS.: 01 / 03 / 2010 VIGENCIA: 03 / 2010 A 03 / 2011 (M/A) OU ____ _ (D/M)
_ (1-OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA) _ (2-OUTROS SERVICOS E COMPRAS)
ORDENADOR DA DESPESA : ANTONIO NAUFEL_____
AUT.FIRMOU INSTRUMENTO: ANTONIO NAUFEL_____
RESP.P/DISP. OU INEXIG. _____
RESP.P/RATIF.OU INEXIG. _____
RESP.P/HOMOLOGACAO LIC. ANTONIO NAUFEL_____
DT.PUBL.DOE: 24 / 04 / 2010 QTDE.ANEXOS: _____
OBJETO : PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: ATENCAO BASICA_____
_____

PF1 - APENSOS PF3 - ANDAMENTO
DESEJA IMPRIMIR _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1102/006/10 TC. CONTRATO 09:35:44
CONSELHEIRO: DR(A).CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
CONTRATANTE: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONTRATADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM. DE ORIGEM: 00000000000000153/2009 NUM.DE REMESSA: 000001488/2016
DATA DE ENVIO : 01/08/2016
REMETENTE : DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS
DESTINO : CARTORIO DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
MOTIVO : CONHECIMENTO
OBJ.: PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: ATENCAO ESPECIALIZADA DE MEDIA COMPLEXIDADE

PF1-APENSOS
ACOMPANHA O:0000000001101/006/10 INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC201 PESQUISA 09:35:51

PROTOCOLO: 1102 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 19
NUM RELACAO ORIG : _____ / ____ NUM OFICIO ORIG : _____ / ____
DT.OFICIO __ / __ / ____ PROC.ORIG.PREF. _____
NUM. 00000000000000153 / 2009 SIGLA: PMM_____ SEQ.: _____
LICITACAO: 1 (1-CONC./2-TOMADA PRECO/3-CONVITE/4-DISPENSA/5-INEXIG./6-PREGAO /7-RDC)
NUM. LICITACAO: 00000000004 / 2009
TIPO CONTRATO: 1 (1-CONTRATO,2-CONVENIO,3-T.A.VALOR SUP.,4-ADESAO)
COD.CONTRATANTE : 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
U.G.E.: _____
COD. CONTRATADA : _____ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA_
U.G.E.: _____ _____
SIGLA : _____ INSTRUCAO POR : UR-6
FONTE RECURSOS: 1 (1-PROPRIOS) _ (2-FEDERAIS) _ (3-ESTADUAIS) _ (4-EMPRESTIMO) _ (5-CONVENIO) NUMERO DO CONVENIO: _____
DT.TERMO-CIENCIA-NOT.: 01 / 03 / 2010 FLS: 302_____
ORGAO-CONVENENTE: _____ _____
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC202 PESQUISA CONTINUACAO 09:35:54
PROTOCOLO: 1102 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 19
CONTRATO: PREF.: _____ NUM.: 000000000000000045 / 2010
VALOR : 3.790.137,72000 UNID.MONET: ___ REAIS
DT.ASS.: 01 / 03 / 2010 VIGENCIA: 03 / 2010 A 03 / 2011 (M/A) OU ____ _ (D/M)
_ (1-OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA) _ (2-OUTROS SERVICOS E COMPRAS)
ORDENADOR DA DESPESA : ANTONIO NAUFEL_____
AUT.FIRMOU INSTRUMENTO: ANTONIO NAUFEL_____
RESP.P/DISP. OU INEXIG. _____
RESP.P/RATIF.OU INEXIG. _____
RESP.P/HOMOLOGACAO LIC. ANTONIO NAUFEL_____
DT.PUBL.DOE: 24 / 04 / 2010 QTDE.ANEXOS: _____
OBJETO : PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: ATENCAO ESPECIALIZADA DE MEDIA COMPLEXIDADE___
_____

PF1 - APENSOS PF3 - ANDAMENTO
DESEJA IMPRIMIR _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1103/006/10 TC. CONTRATO 09:36:03
CONSELHEIRO: DR(A).CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
CONTRATANTE: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONTRATADA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM. DE ORIGEM: 000000000000000154/2009 NUM.DE REMESSA: 000001488/2016
DATA DE ENVIO : 01/08/2016
REMETENTE : DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS
DESTINO : CARTORIO DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
MOTIVO : CONHECIMENTO
OBJ.: PRESTACAO DE SERVICO PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACAOES
DE UNIDDE DE SAUDE: UNIDADE NAO HOSPITALAR DE ATENDIMENTO A URGEN
CIA E EMERGENCIA
PF1-APENSOS
ACOMPANHA O:0000000001101/006/10 INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC201 PESQUISA 09:36:07

PROTOCOLO: 1103 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 21
NUM RELACAO ORIG : _____ / ____ NUM OFICIO ORIG : _____ / ____
DT.OFICIO __ / __ / ____ PROC.ORIG.PREF. _____
NUM. 000000000000000154 / 2009 SIGLA: PMM_____ SEQ.: _____
LICITACAO: 1 (1-CONC./2-TOMADA PRECO/3-CONVITE/4-DISPENSA/5-INEXIG./6-PREGAO /7-RDC)
NUM. LICITACAO: 00000000005 / 2010
TIPO CONTRATO: 1 (1-CONTRATO,2-CONVENIO,3-T.A.VALOR SUP.,4-ADESAO)
COD.CONTRATANTE : 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
U.G.E.: _____
COD. CONTRATADA : _____ IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA____
U.G.E.: _____ _____
SIGLA : _____ INSTRUCAO POR : UR-6
FONTE RECURSOS: 1 (1-PROPRIOS) _ (2-FEDERAIS) _ (3-ESTADUAIS) _ (4-EMPRESTIMO) _ (5-CONVENIO) NUMERO DO CONVENIO: _____
DT.TERMO-CIENCIA-NOT.: 01 / 03 / 2010 FLS: 264_____
ORGAO-CONVENENTE: _____ _____
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC202 PESQUISA CONTINUACAO 09:36:10
PROTOCOLO: 1103 / 006 / 10 DATA AUTUACAO: 13 / 08 / 2010
HORA AUTUACAO: 10 : 21
CONTRATO: PREF.: _____ NUM.: 000000000000000046 / 2010
VALOR : 5.818.795,92000 UNID.MONET: ___ REAIS
DT.ASS.: 01 / 03 / 2010 VIGENCIA: 03 / 2010 A 03 / 2011 (M/A) OU ____ _ (D/M)
_ (1-OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA) _ (2-OUTROS SERVICOS E COMPRAS)
ORDENADOR DA DESPESA : ANTONIO NAUFEL_____
AUT.FIRMOU INSTRUMENTO: ANTONIO NAUFEL_____
RESP.P/DISP. OU INEXIG. _____
RESP.P/RATIF.OU INEXIG. _____
RESP.P/HOMOLOGACAO LIC. ANTONIO NAUFEL_____
DT.PUBL.DOE: 24 / 04 / 2010 QTDE.ANEXOS: _____
OBJETO : PRESTACAO DE SERVICO PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACAOES
DE UNIDDE DE SAUDE: UNIDADE NAO HOSPITALAR DE ATENDIMENTO A URGEN
CIA E EMERGENCIA_____

PF1 - APENSOS PF3 - ANDAMENTO
DESEJA IMPRIMIR _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 20/09/2016
1617/006/13 TC. CONTRATO 09:36:45
CONSELHEIRO: DR(A).CRISTIANA DE CASTRO MORAES
* SOB ACOMPANHAMENTO *
PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
CONTRATANTE: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONTRATADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM. DE ORIGEM: 00000000000000344/2012 NUM.DE REMESSA: 000001663/2016
DATA DE ENVIO : 13/09/2016
REMETENTE : DR(A).CRISTIANA DE CASTRO MORAES
DESTINO : CARTORIO DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
MOTIVO : PUBLICAR
OBJ.: PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: UNIDADE NAO HOSPITALAR DE ATENDIMENTO A URGEN
CIA E MERGENCIA, POR MEIO DE TRABALHO TECNICO-PROFISSIONAL
PF1-APENSOS
INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC201 PESQUISA 09:36:52

PROTOCOLO: 1617 / 006 / 13 DATA AUTUACAO: 30 / 10 / 2013
HORA AUTUACAO: 08 : 04
NUM RELACAO ORIG : _____ / ____ NUM OFICIO ORIG : _____ / ____
DT.OFICIO 30 / 10 / 2013 PROC.ORIG.PREF. _____
NUM. 000000000000000344 / 2012 SIGLA: PMM_____ SEQ.: _____
LICITACAO: 1 (1-CONC./2-TOMADA PRECO/3-CONVITE/4-DISPENSA/5-INEXIG./6-PREGAO /7-RDC)
NUM. LICITACAO: 00000000002 / 2012
TIPO CONTRATO: 1 (1-CONTRATO,2-CONVENIO,3-T.A.VALOR SUP.,4-ADESAO)
COD.CONTRATANTE : 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
U.G.E.: _____
COD. CONTRATADA : _____ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA_
U.G.E.: _____ _____
SIGLA : _____ INSTRUCAO POR : UR-6
FONTE RECURSOS: 1 (1-PROPRIOS) _ (2-FEDERAIS) _ (3-ESTADUAIS) _ (4-EMPRESTIMO)
_ (5-CONVENIO) NUMERO DO CONVENIO: _____
DT.TERMO-CIENCIA-NOT.: 28 / 05 / 2012 FLS: 287_____
ORGAO-CONVENENTE: _____ _____
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 CONTRATO 20/09/2016
TTLC202 PESQUISA CONTINUACAO 09:36:55
PROTOCOLO: 1617 / 006 / 13 DATA AUTUACAO: 30 / 10 / 2013
HORA AUTUACAO: 08 : 04
CONTRATO: PREF.: _____ NUM.: 000000000000000102 / 2012
VALOR : 8.480.387,76000 UNID.MONET: ___ REAIS
DT.ASS.: 28 / 05 / 2012 VIGENCIA: 05 / 2012 A 05 / 2013 (M/A) OU ____ _ (D/M)
_ (1-OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA) 2 (2-OUTROS SERVICOS E COMPRAS)
ORDENADOR DA DESPESA : ANTONIO NAUFEL_____
AUT.FIRMOU INSTRUMENTO: ANTONIO NAUFEL_____
RESP.P/DISP. OU INEXIG. _____
RESP.P/RATIF.OU INEXIG. _____
RESP.P/HOMOLOGACAO LIC. ANTONIO NAUFEL_____
DT.PUBL.DOE: 03 / 12 / 2012 QTDE.ANEXOS: _____
OBJETO : PRESTACAO DE SERVICOS PARA GERIR E EXECUTAR DIRETAMENTE AS OPERACOES
DE UNIDADE DE SAUDE: UNIDADE NAO HOSPITALAR DE ATENDIMENTO A URGEN
CIA E MERGENCIA, POR MEIO DE TRABALHO TECNICO-PROFISSIONAL____

PF1 - APENSOS PF3 - ANDAMENTO
DESEJA IMPRIMIR _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 10/10/16

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 10/10/16

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE